

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO PROCESSO DO TRABALHO
Lei n. 9.957, de 12 de janeiro de 2000*

Josué Silva Abreu**

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Justiça do Trabalho, embora reconhecidamente a mais célere do País, contudo foi e tem sido alvo de duras críticas nos últimos anos. Não se sabe bem os motivos que levaram a estas críticas exacerbadas, mas uma coisa é certa, não foi, apenas, pela morosidade na solução dos conflitos entre empregados e empregadores postos à apreciação do judiciário obreiro. Houve e há outros objetivos escusos e pedimos *venia* para omitir nossa apreciação.

A Justiça do Trabalho de primeira instância tem se mostrado eficiente e rápida onde as condições de trabalho das Juntas, hoje, Varas do Trabalho, têm sido compatíveis com a demanda dos jurisdicionados. A solução dos conflitos em primeiro grau tem gozado de boa reputação pelo seu volume e pela qualidade das transações e de sentenças. Com raras exceções, tem-se entregue a prestação jurisdicional em menos de 60 dias no Terceiro Regional. O julgamento em segunda instância, na Terceira Região, também, merece aplausos, considerando o afunilamento do sistema e o crescente número de processos em grau de recurso. O problema é estarrecedor quando o processo admite o recurso de revista. É no TST que os processos se empoeiram, mofam e se corroem pelas traças. Acredita-se que a culpa é do sistema.

Dessa forma, toda mídia toma o TST como sendo o único órgão da Justiça do Trabalho para tecer seus comentários os mais escabrosos e inconseqüentes, tentando empanar todo o brilho de uma justiça séria e ágil. Esta mesma mídia, com a viseira que lhe é peculiar, com raras e honrosas exceções, não divulga soluções exequíveis para melhorar a prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho. Infelizmente, a mídia é o maior poder deste País. Será que os nossos legisladores atacaram, na realidade, o problema, aprovando a Lei 9.957/2000? Há muito se fala na quantidade de recursos e a urgente necessidade de limitá-los e impor pressupostos de admissibilidade mais rigorosos, visando a evitar a morosidade, cancro da justiça brasileira. Não cremos que isto tenha acontecido com a lei em estudo.

O aparelhamento da Justiça do Trabalho física e humanamente não foi repensado pelo legislador quando se instituiu o rito sumaríssimo. Assim, é mais uma letra morta nos anais do Congresso Nacional.

O processo do trabalho é tido como de rito sumário (antes sumaríssimo), em que todas as soluções dos conflitos são resolvidas numa única audiência. A prática, face às contingências locais, demonstrou a inviabilidade da audiência única, passando o juiz presidente, a seu critério, adotar outra forma de condução do processo, visando a melhor e mais eficaz solução dos conflitos sem onerar tanto as

* Palestra proferida na OAB de Montes Claros-MG e de Uberaba-MG.

** O palestrante é juiz do trabalho da 3ª Região.

partes. As nossas jurisdições, exceto nas regiões metropolitanas, são extensíssimas, chegando a mais de 200 quilômetros de raio da sede da jurisdição. O custo de trazer uma testemunha é grande e, em 80% dos casos, não é ouvida em face da composição das partes. Nas jurisdições em que o volume de serviço é compatível com a estrutura do órgão jurisdicional, em nada mudará o andamento dos processos, com a passagem para o sumaríssimo. Nas localidades em que a demanda é superior à capacidade de atendimento, o novo procedimento somente será eficaz se for adequada a capacidade de atendimento à demanda. Com isto, queremos afirmar que não é a mudança do rito sumário para o sumaríssimo, para as demandas de até 40 vezes o salário mínimo vigente, que resolverá o problema da dita morosidade da Justiça do Trabalho. A título de exemplo, na 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros, a pauta de audiência inaugural está para menos de 15 dias, tempo, apenas, suficiente para se atenderem às exigências da notificação dentro do quinquídio legal. As audiências de instrução estão sendo marcadas com menos de 15 dias. A 1ª Vara tem uma pauta um pouco mais elástica, mas se encontra dentro da normalidade, considerando mais de dois mil processos anuais.

A implantação do procedimento sumaríssimo, nesta jurisdição, não causará grandes transtornos e será atendido o objetivo da lei. Nas Varas de Betim, por exemplo, em decorrência do volume de reclamatórias, a audiência de instrução está sendo marcada quase para um ano à frente. Tem-se dúvida de como será implantado o rito sumaríssimo naquela jurisdição sem aumento de juízes e servidores. Para o processo do trabalho, não é o rito que emperra o prosseguimento normal do feito. É a incompatibilidade do volume de trabalho com o contingente humano das Varas. Na Terceira Região, há anos que não se cria uma nova Vara do Trabalho, quando se sabe do aumento de reclamatórias em decorrência do alarmante desemprego no Governo FHC.

A nosso sentir, mudar o rito do processo de conhecimento, sem limitar os recursos, sem atacar os problemas da fase de execução e sem o aumento e o aparelhamento das Varas do Trabalho, não é procurar solução, mas uma forma de crucificar os magistrados, atualmente, achincalhados e desprestigiados pelo governo federal e por parte do Congresso Nacional. Muitas outras considerações poderiam ser levantadas neste tópico, mas não é este o nosso objetivo.

O que se esperava desta lei era a limitação de recursos, aumentando o valor do procedimento de alçada das Varas (§§ 3º e 4º, da Lei 5.584/70) e outros requisitos de admissibilidade, extinguindo-se, *v.g.*, o agravo de instrumento como forma de destrancar recurso inadmitido. Esperava-se, ainda, que o legislador infraconstitucional cuidasse do processo de execução, talvez, o maior problema do processo trabalhista. O processo de conhecimento, como dito alhures, não é tão emperrado na nossa região. Todavia, é tormentosa a fase de execução por uma série de razões, dentre outras, a existência de muitos recursos.

Tem-se dito com muita propriedade que o verdadeiro juiz é aquele de primeiro grau que instruiu o processo, que teve contato com as partes e sentiu de perto todo o desenrolar de uma controvérsia. É diferente do que receber um processo frio, sem o calor da oralidade, princípio basilar do processo trabalhista. Evidentemente, há erros que precisam ser reparados e posições pessoais de cada julgador que merecem reapreciação.

Devemos concordar com o Prof. Antônio Álvares da Silva no que diz respeito às câmaras locais para reapreciarem algumas insatisfações geradas com a sentença de primeiro grau. Entretanto, voltamos ao tema: contingente humano e aparelhamento da justiça. O mesmo Professor Antônio Álvares é contra o aumento de Varas do Trabalho.

Esperamos que a reforma do Judiciário possa rever estes pontos levantados e melhorar o funcionamento da Justiça do Trabalho em seu todo. Enquanto isto não acontece, temos que tocar a máquina judiciária trabalhista com os elementos de que dispomos.

2. PROCESSO

Não pretendemos voltar aos conceitos doutrinários destes temas. Entretanto, é, didaticamente, salutar relembrar, apenas, sua divisão. Processo: Conhecimento, Cautelar e Execução.

3. PROCEDIMENTO

O processo de conhecimento admite os seguintes procedimentos: Ordinário - (comum no CPC); Sumário - (capítulo III do CPC e CLT); Sumaríssimo - (no Processo do Trabalho - Lei 9.957/2000) e Especiais - (previstos no CPC e na Lei 9.099/95).

Quando nos referirmos ao sumário ou comum do trabalho, hão de entender aquele praticado na Justiça do Trabalho antes da implantação do sumaríssimo e, atualmente, com valor superior a 40 vezes o salário mínimo. Não é ordinário, como querem alguns, porque seu rito é incompatível com o procedimento praticado no CPC. É ordinário, no sentido de comum, opondo-se ao sumaríssimo, sem lhe atribuir o conceito técnico-processual.

4. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI 9.957/2000

4.1. Vigência - *Vacatio legis*

Promulgada a Lei 9.957/2000 e publicada em 13 de janeiro de 2000, determinou-se sua vigência para 60 dias após sua publicação, nos termos do art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Considerando que o mês de fevereiro deste ano tem 29 dias e considerando que não se conta o primeiro dia e contando-se o último, teremos a lei em vigor a partir de 13 de março de 2000. O interregno entre a publicação e a vigência se chama de *vacatio legis*, período destinado à maturação da lei, a sua melhor divulgação e à preparação para a entrada em vigor.

4.2. Da competência

4.2.1. Competência em razão do valor da causa. O rito ou procedimento sumaríssimo no processo do trabalho será definido pelo valor dado à causa que não poderá exceder a quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente à época da propositura da ação, hoje, equivalente a R\$5.440,00.

Acredita-se que 80% das demandas, se o autor obedecer às normas contidas na Lei 9.957/2000, irão para o procedimento sumaríssimo, principalmente nas regiões menos industrializadas e sem a força dos sindicatos que buscam melhores padrões remuneratórios, considerando, ainda, a alta rotatividade de nossos operários nas empresas cujos contratos de trabalho têm, hoje, duração efêmera.

4.2.2. Competência em razão da pessoa. O parágrafo único, do art. 852-A, da CLT, excepciona deste procedimento, independentemente do valor da causa, as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Pela atual legislação, somente a administração pública de alguns municípios é objeto desta preocupação, pois os conflitos dos servidores públicos da União, inclusive, autárquicos e fundacionais serão dirimidos pela Justiça Federal Comum, competência outorgada pelo art. 109, I, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, pelo art. 114, do mesmo diploma legal, desde que não se faça opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (A União adotou o regime estatutário mediante a Lei 8.112/90). Os servidores públicos dos Estados, inclusive, de suas autarquias e fundações estão sob o pálio do Estatuto dos Servidores Públicos de cada Estado-membro cuja competência para dirimir conflitos dele advindos é da Justiça Estadual. Quanto às Prefeituras, tudo depende do regime jurídico adotado, sendo competente a Justiça do Trabalho, apenas, para os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, matéria já sumulada pelo STJ (Súmulas 97 e 137). Com a quebra do regime jurídico único para a administração pública, podendo esta contratar servidores por ambos os regimes, em qualquer das esferas administrativas, a apreciação dos conflitos trabalhistas dos contratos regidos pela CLT será do judiciário trabalhista mas, para estes casos, não será adotado o procedimento sumaríssimo.

4.2.3. Competência em razão dos pressupostos básicos exigidos. Todas as reclamatórias com valores inferiores a 40 vezes o salário mínimo vigente, mas que não preencherem os requisitos básicos necessários ao novo rito, serão processadas e julgadas pelo procedimento comum, tomando-se como exemplo, quando a notificação for por edital.

4.2.4. Competência territorial. A Consolidação das Leis do Trabalho define a competência em razão do lugar pelo local da prestação de serviço independentemente do local da contratação (*caput*, do art. 651, da CLT), salvo as hipóteses de seus parágrafos 1º, 2º e 3º. Quem assume os Juizados Especiais Cíveis e Criminais como a primeira fonte subsidiária do procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, defende a inaplicabilidade do art. 651, *caput*, da CLT, ao rito em estudo. A Lei 9.099/95, em 3 incisos ao art. 4º, dá opção ao autor para que ele promova sua ação no domicílio do réu, no local onde este exerça suas atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; ainda, no lugar onde a obrigação deva ser satisfeita e, finalmente, no domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

A reparação do dano de qualquer natureza oportuniza ao aplicador da lei a saída para a solução da competência no processo do trabalho de rito sumaríssimo para aquele trabalhador contratado, ou não, em seu domicílio e que prestou seus serviços em longínquas plagas e, após dispensado, é jogado na rua da amargura sem nenhuma reparação legal de seus direitos trabalhistas, sem a possibilidade de ajuizar a reclamatória na jurisdição definida pelo art. 651, da CLT, porquanto desempregado e sem saber quanto tempo durará esta demanda. Voltando à origem, deixará para trás seus direitos, sem a menor chance de reavê-los em decorrência do custo que terá para promover uma reclamatória na jurisdição do local onde se dera a prestação de serviço. Aliada a esta aplicação subsidiária, tem, ainda, o juiz como fundamento, o disposto no § 1º, do art. 852-I (O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum). Em caso de arguição de incompetência em razão do lugar, será, na mesma audiência, decidida, sem a aplicação do prazo previsto no art. 800, da CLT. Quanto ao recurso cabível, segue-se a previsão do art. 799, § 2º, da CLT. Quando o juiz acolher a exceção de incompetência, julga-se extinto o feito sem julgamento de mérito. Neste caso, cabe recurso.

Sempre nos mantivemos fiel ao cumprimento do *caput*, do art. 651, da CLT, que é de clareza meridiana, mas de uma injustiça impiedosa. Continuaremos fiel a ele quanto ao procedimento comum e não o seremos quanto ao sumaríssimo.

4.3. Da petição inicial

4.3.1. Da forma. A inicial poderá ser escrita ou reduzida a termo pelo setor de atermção do Juízo do Trabalho, em nada mudando neste particular.

4.3.2. Das partes. A qualificação das partes, bem como seu endereço são fundamentais para o sucesso da notificação, já que esta não poderá ser feita por edital. Atendem as partes e senhores advogados quanto ao dever de comunicar ao juízo a mudança de endereço dos litigantes, sendo eficazes as intimações encaminhadas para o antigo endereço na omissão do interessado em fazer a comunicação.

A reclamatória poderá ser individual ou plúrima, permitindo-se o litisconsórcio ativo e passivo. No que pertine ao primeiro, aconselha-se que não o faça se não houver perfeita identidade dos fatos a serem provados, considerando a limitação de duas testemunhas por parte. Quanto ao litisconsórcio passivo, registre-se que será muito difícil a prova com, apenas, duas testemunhas contra dois empregadores em períodos diferentes ou concomitantes (se houver compatibilidade de horário).

Embora não exista vedação expressa na lei, contudo, a intervenção de terceiros não terá lugar neste rito. Na reclamatória comum (sumário), majoritariamente, os doutrinadores e a jurisprudência já têm esposado entendimento por sua inaplicabilidade.

No nosso entender, cabe a assistência, desde que não haja o retardamento do feito em decorrência da participação do assistente.

4.3.3. Exposição objetiva dos fatos. A reclamatória deve se pautar pelas normas contidas no art. 840, da CLT, com a narração dos fatos, objeto do direito, de forma concisa e precisa. Frise-se que deve conter todos os requisitos deste artigo, em consonância com os artigos 282 e 283, do CPC. Quando se postular contra o devedor principal e os solidários ou subsidiários, deverá o reclamante expor os fatos claros e objetivos da situação de cada um para que o juiz possa decidir sobre a condenação deles.

4.3.4. Dos pedidos. Observe-se que o pedido deverá ser certo ou determinado. Esta expressão “CERTO OU DETERMINADO” é do CPC, repetindo-se nesta lei, e todos devemos de entender que a conjunção OU não tem sentido alternativo, mas aditivo. O pedido deverá ser CERTO E DETERMINADO. Quando houver litisconsórcio passivo, é imprescindível que seja feito o pedido expresso de condenação no limite que entender devido a cada um de seus componentes, facultando-se o pedido alternativo ou sucessivo.

4.3.5. Do valor da causa. Esse preceito tem sido pouco observado no procedimento sumário do trabalho, talvez devido à insignificante consequência jurídica do instituto nesse processo, salvo no procedimento de alçada da Vara do Trabalho (art. 2º, § 3º, da Lei 5.584/70). Quem propõe o valor à causa é o autor. No rito sumário, se fosse inferior à soma dos pedidos, mas acima de dois mínimos legais, em nada prejudicaria a reclamada. Se fosse muito alto, só prejudicaria o próprio autor, quando julgados os pedidos improcedentes ou extinto o feito sem julgamento de mérito em face da condenação em custas. Quando procedentes os pedidos, o juiz arbitrará o valor da condenação para fins de custas e limite do valor do depósito recursal, não guardando nenhuma relação com o valor dado à causa. Com a criação do procedimento sumaríssimo, esse requisito deverá ser rigorosamente observado, pois ele servirá de parâmetro para definir o rito a ser imposto ao processo. Com isso, queremos afirmar a necessidade de se atribuir o valor correspondente a cada parcela, sendo o valor da causa a soma delas em qualquer procedimento do Processo do Trabalho.

No procedimento sumaríssimo, não poderá mais o juiz, de ofício, alterar o valor da causa, podendo, contudo, alterar o rito.

4.3.5.1. Base legal da fixação do valor da causa. O valor da causa não tem disciplinamento na Consolidação das Leis do Trabalho, servindo o processo comum (CPC) supletivamente. Nas reclamatórias em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos eles (art. 259, do CPC), englobando, desse modo, quase todas as ações trabalhistas por ser de sua índole. Assim, deverá o autor fixar o valor de cada verba postulada. Ousamos discordar do eminente jurista, Manoel Antônio Teixeira Filho, que assim se expressa: “Valor da causa. O critério determinante da adoção desse procedimento será o valor atribuído à causa (e não, necessariamente, o do pedido).” (*O Procedimento Sumaríssimo do Processo do Trabalho*, LTr, p. 36)

Entendemos que se trata de pura aplicação da aritmética. Surgirão, entretanto, casos em que os autores terão dúvida de fixar o valor da causa. Um deles é na hipótese de pedido de obrigação de fazer.

4.3.5.2. Valor da causa nas obrigações de fazer. Nas obrigações de fazer, com ou sem pedido alternativo ou sucessivo, o valor da causa corresponderá ao montante da obrigação de fazer se houvesse seu descumprimento e o juiz a convolvesse em obrigação de pagar, respeitado o limite imposto pelo art. 260, do CPC. Requer o autor, *v.g.*, a integração ao trabalho em decorrência da garantia de emprego por ocupar cargo de líder sindical, restando, ainda, 18 meses da predita garantia. Havendo parcela vencida e vincenda, será a soma de ambas e se for pedido único (parcelas vincendas), será a soma delas, respeitando-se o valor de 12 parcelas se superiores a um ano ou por prazo indeterminado (art. 260, do CPC). Se o pedido for de fornecimento do TRCT, sob pena de pagamento direto do FGTS ao reclamante, o valor da causa deverá ser o correspondente a todo o depósito do FGTS. O mesmo critério deverá ser adotado quando houver pedidos de obrigação de pagar e de fazer, sendo o valor da causa a soma dessas. Deve-se observar que a atualização monetária fará parte do valor da causa até à propositura da ação. A correção, após essa data, e os juros moratórios deverão ser apurados na liquidação, podendo, nesta hipótese, a soma superar o valor do pedido inicial e limitado para o procedimento sumaríssimo.

4.3.5.3. Valor da causa nos pedidos declaratórios. A maior dificuldade de fixar o valor da causa e sua conseqüente impugnação residirá nos pedidos exclusivamente declaratórios, *v. g.*, na declaratória de existência ou inexistência de vínculo empregatício, sem nenhum pedido condenatório. Será atribuído um valor que o autor entender devido, estando sujeito à impugnação com decisão, de plano, pelo juiz da causa.

4.4. Da distribuição

A distribuição será normal, mas qualquer dúvida deverá a Corregedoria do Tribunal baixar normas que entender cabíveis ao bom andamento do setor e, na falta dessa, deverá fazê-lo o diretor do foro. Vislumbramos a possibilidade de se classificarem as demandas, inicialmente, por procedimento, fazendo-se a distribuição de uma e de outra modalidade, igualmente, para as diversas Varas do Foro, evitando-se, dessa forma, o acúmulo desigual do mesmo procedimento em uma Vara.

4.5. Saneamento prévio

Cada juiz saberá conduzir os processos distribuídos para sua Vara, procedendo-se a um saneamento em todo o curso do processo, mas, entendemos a necessidade de um estudo prévio da reclamatória, antes da notificação da reclamada, evitando-se a prática de atos judiciais e das partes desnecessários. Desse saneamento prévio, poderão resultar três situações: arquivamento do feito, indeferimento da inicial ou determinar a notificação da reclamada.

A Lei é expressa quanto ao rigorismo no atendimento dos requisitos necessários ao ajuizamento de uma reclamatória, sob pena de indeferimento liminar da inicial ou seu arquivamento, com a condenação do autor nas custas processuais,

com base no valor da causa. O legislador foi rígido nessa disposição, porquanto, na reclamatória normal, é vedado ao juiz indeferir, liminarmente, a inicial se não lhe possibilitar a emenda nos termos do art. 284, do CPC (de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho). Não se admite emenda à inicial neste rito.

Inexistindo pedido certo e determinado com a indicação de seu valor correspondente e a falta da correta indicação do nome e do endereço do reclamado, arquiva-se, de plano, a reclamatória (§ 1º, do art. 852-B). O não preenchimento dos demais requisitos básicos da inicial (pressupostos processuais e condições da ação), será esta indeferida liminarmente (art. 267, I, do CPC). A ausência do autor à audiência implica em arquivamento do feito, igualmente, como previsto na CLT.

É imperativa a disposição contida no § 1º, do art. 852-B, entretanto, salvo melhor entendimento, cabe a cada magistrado apreciar o pedido de assistência judiciária e deferir ou não a justiça gratuita com a isenção das custas, porquanto não revogada a disposição contida no § 1º, do art. 14, da Lei 5.584/70, c/c art. 1º, da Lei 7.115/83, estando, ainda em vigor a Lei 1.060/50.

Não constitui requisito essencial e imprescindível ao recebimento da reclamatória a determinação do rito pelo autor. O que importa é o valor dado à causa. Entretanto, os advogados zelosos e que valorizam sua profissão e seu bom nome devem fazê-lo.

4.6. Notificação

Estando a reclamatória em ordem, isto é, tendo atendido aos pressupostos mínimos exigidos para sua propositura, segue-se a notificação da reclamada pelas mesmas formas admitidas pela CLT: Via postal, por oficial de justiça e via carta precatória. Há quem não admite esta última forma notificatória no procedimento sumaríssimo. O tema será revisto no item “questões controvertidas”.

4.7. Audiência de conciliação, instrução e julgamento

4.7.1. Do Juízo. É competente para o encargo judicante o juiz presidente, enquanto houver, paritariamente, o colegiado e, posteriormente, o juiz da Vara do Trabalho ou seu auxiliar em qualquer das hipóteses. A lei foi promulgada posteriormente à extinção dos Senhores Juizes Classistas, portanto, é legal a audiência com o juiz auxiliar sem classista. Do contrário, haveria dobra deles em caso de pauta dupla. Portanto, o juízo poderá ser monocrático ou colegiado.

4.7.2. Do prazo de realização e a forma da audiência. A lei impõe que as reclamatórias sejam apreciadas em audiência única no prazo máximo de 15 dias a contar do ajuizamento do feito. Como dito nas considerações preliminares, tudo dependerá das condições de cada Vara do Trabalho. A previsão de pauta especial implicará em possuir o órgão jurisdicional capacidade para o previsto. No terceiro regional, diga-se, orgulhosamente, que o número de juizes substitutos é excelente, pois o quadro encontra-se quase completo com a entrada de novos magistrados nestes quatro últimos concursos e a saída foi pequena. Hoje, quase todos os juizes

titulares poderão ter seus auxiliares como prevê a lei. Preocupa-nos, neste momento, o quadro de funcionários. Mesmo tendo que se exigir dos servidores o cumprimento do horário previsto na Lei 8.112/90, acreditamos que, mesmo assim, o contingente hoje existente é insuficiente para uma pauta dupla por longo tempo.

4.7.3. Interrupção da audiência com prosseguimento em outra data.

Interrompida a sessão única, terá ela sua conclusão no prazo máximo de 30 dias, salvo motivo relevante e justificado pelo juiz da causa. Aqui, destacam-se duas provas que poderão ocasionar a elevação do prazo de conclusão do feito além do previsto no § 7º, do art. 852-H: a prova pericial e a testemunhal ouvida por precatória. Outros imprevistos devem ter o crivo do juiz da causa. Há quem defenda a inaplicabilidade da carta precatória no procedimento sumaríssimo, entretanto, ela é medida inevitável.

4.7.4. Da conciliação. Aberta a audiência, far-se-á, inicialmente, a proposta conciliatória que se repetirá em qualquer fase da audiência sem limites de vezes, prosseguindo-se o feito se frustrado este meio de composição. A conciliação é uma das metas do processo do trabalho, devendo o juiz propô-la, sob pena de nulidade do feito. Ela é um meio, mas nunca um fim. A conciliação também somente é possível quando há a *res dubia*. O acordo em verbas líquidas e certas para o empregado não é transação, é renúncia de direito. Quando não se discute o período trabalhado, a forma de dispensa e o pagamento das verbas rescisórias, deve o empregador pagá-las, integralmente, inclusive, com a multa do § 8º, do art. 477, da CLT. Atualmente, é prática, na Justiça do Trabalho, pretender o empregador fazer acordo em verbas rescisórias e quando o juiz não aceita, fica revoltado, sob o argumento de que a conciliação é meta da Justiça do Trabalho. Admitir a conciliação em verbas rescisórias (além do parcelamento), quando líquidas e certas para o empregado, é incentivar os empregadores a não fazerem o pagamento na forma no § 1º, do art. 477, da CLT, ou sem a assistência prevista quando o empregado tiver menos de um ano de serviço na empresa. Resultado disso é a elevação para 80% das reclamatórias trabalhistas, apenas, em relação a verbas rescisórias.

Havendo o acordo, será homologado pelo Colegiado ou pelo Juiz monocrático, fazendo-se coisa julgada de imediato, cabendo, apenas, ação rescisória. Quanto a esta, discute-se sua aplicação no procedimento sumaríssimo. Não vemos incompatibilidade dela com o rito em exame, já que não suspende a execução.

4.7.5. Contestação, incidentes e exceções. Frustrada a tentativa conciliatória, recebe-se a contestação, podendo esta ser escrita ou verbal, embora recomenda-se a primeira forma, objetivando a celeridade da audiência. Sobre os documentos apresentados pela defesa, terá o reclamante vista, em audiência, podendo contrapô-los com outros nos termos do art. 397, do CPC. Todo documento apresentado por uma parte, dele terá vista a outra, ainda, em audiência. Igualmente, terá vista o autor para impugnar os incidentes e exceções. Inadmitte-se, neste rito, a reconvenção.

4.7.6. Da prova documental. Deverá o reclamante instruir sua reclamatória com os documentos necessários à prova dos fatos alegados e o reclamado deverá colacionar aos autos todos os documentos que entender cabíveis à contraprova das alegações e documentos do autor e para a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito pleiteado. A lei foi omissa quanto ao prazo da produção da prova material, devendo entender que em nada mudou como nos demais procedimentos adotados pela legislação pátria (art. 396, do CPC). Chamamos a atenção para uma prática viciada de se conceder prazo de juntada de documentos além da exceção prevista no art. 397, do CPC. Em tese, essa medida não poderia acontecer, já que a audiência é única. Havendo, entretanto, impedimento de o ser, deverá o juiz adotar as disposições acima atinentes à matéria (arts. 396 e 397, do CPC).

O § 1º, do art. 852-H, dispõe que a parte contrária (normalmente autor) terá vista dos documentos apresentados pela outra (o réu), em audiência, sem interrupção, salvo impossibilidade absoluta, a critério do juiz. É o grande problema da audiência única, agravando-se a situação quando as partes utilizam a faculdade contida no art. 791, da CLT, *jus postulandi* das partes. Evidentemente que o juiz saberá conduzir, da melhor forma possível, esse ato processual, sem o cerceamento de defesa e sem a preclusão do ato por omissão da parte, ou mesmo, pela dificuldade de manifestação.

4.7.7. Da instrução. Persistindo-se as partes inconciliáveis, segue-se a instrução da reclamatória, como no procedimento comum da CLT. A redação do art. 852-D, criada pela Lei 9.957/2000, ora em exame, não se afastou do que era curial no processo do trabalho e mesmo no processo civil quanto à liberdade do juiz na condução do processo, determinando ou deferindo as provas a serem produzidas no procedimento sumaríssimo. Todas as provas serão produzidas em uma única audiência, mesmo aquelas não requeridas, salvo as periciais. A Lei 9.957/2000, no que pertine às provas, apenas, limitou o número de testemunhas, permanecendo inalteradas as demais disposições desta fase processual.

4.7.7.1. Da segunda fase do saneamento do processo. Antes de iniciar a instrução, o juiz deverá decidir todos os incidentes e exceções que possam intervir no prosseguimento da audiência e do processo. Incidentes processuais são todos os entraves que dificultam o andamento regular da audiência e do processo. Exceções, no sentido lato, são todos os meios de defesa quanto ao mérito ou quanto ao processo que o réu pode opor, segundo definição de Alfredo Buzaid. No sentido estrito, são os meios de defesa indireta, processual, de rito ou preliminares ao mérito. O réu não ataca o mérito mas o processo, ainda, no conceito do processualista Buzaid.

. Incidentes processuais. O legislador revelou-se desconhecedor das peculiaridades dos chamados incidentes processuais. Há incidentes cuja solução é possível de plano, outros exigem o adiamento da audiência para as providências que se fizerem necessárias. Os incidentes mais comuns no processo do trabalho são a impugnação ao valor da causa, incidente de falsidade e contradita de testemunha dentre outros. A impugnação do valor à causa será decidida em audiência

nos termos do art. 852-G. Não se aplica ao procedimento sumaríssimo a disposição do § 1º, do art. 2º, da Lei 5.584/70 (revisão pelo TRT em 48 horas). A discussão poderá ser mais acirrada quanto aos pedidos declaratórios ou sem conteúdo econômico. Quanto aos pedidos condenatórios, observar-se-á mais o critério objetivo.

. Exceções. As exceções de incompetência do juízo se desdobram em duas, sendo a relativa (em razão do lugar) decidida em audiência e a absoluta decidida na sentença. O impedimento do juiz e sua suspeição (do Presidente ou do Colegiado) poderão ter desdobramentos que impliquem, necessariamente, no adiamento da audiência.

Conhecemos, também, as exceções substantivas que, se conhecidas, anulam a pretensão de fundo, podendo ser citada a prescrição do direito de ação. Pelo art. 799, da CLT, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, no processo do trabalho, as exceções de suspeição e incompetência. Quanto à última, somente, a exceção em razão do lugar. A incompetência absoluta é apreciada, em forma de preliminar, na sentença. Com a redação do art. 852-G, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo serão decididas, de plano. As demais questões serão decididas na sentença, por óbvio. Em primeiro lugar, a exceção de incompetência em razão do lugar deverá ser decidida em audiência, frustrada a negociação. Toma-se o depoimento do autor, verificando-se o local da prestação de serviço. Havendo divergência quanto ao local ou aos locais da prestação de serviço, bem como o local da contratação, passará o juízo a instruir a exceção, não se aplicando o previsto no art. 800, da CLT. O mesmo não poderá ser dito da exceção absoluta em razão da matéria. Outra questão que pode ser levantada é com relação à prescrição do direito de ação. Às vezes, é patente a existência da prescrição ao caso em tela, mas, por prudência e pelo princípio da celeridade processual, deve o feito ser instruído, mesmo porque, prescrição é uma prejudicial de mérito. Acolhida a prescrição em primeiro grau, os pedidos reconhecidos na sentença são improcedentes porquanto prescritos (art. 269, IV, do CPC). Na eventual hipótese de desacolhimento da prescrição pelo TRT, os pedidos reconhecidos, mas julgados improcedentes em primeira instância, são julgados procedentes na segunda. Deixamos claro que isso somente é possível se houver reconhecimento do direito, mas indeferido pelo fenômeno prescricional. Do contrário, deverão retornar os autos à origem para julgamento do mérito propriamente dito, sob pena de supressão de instância. E é exatamente para se evitar o retorno dos autos à origem que se aconselha que o juiz de primeiro grau aprecie o pedido, mesmo prescrito.

4.7.8. Da prova oral. Poucas mudanças neste tópico.

4.7.8.1. Interrogatório das partes. Em não havendo modificação na produção das provas, admite-se o interrogatório das partes nas mesmas condições do art. 848, da CLT. É uma prerrogativa do juiz presidente ou em atendimento a requerimento dos classistas. As partes devem ter em mente que a confissão não beneficia, em tese, o confitente, apenas, lhe é adversa no que lhe for desfavorável. Consideramos, portanto, como gafe jurídica, pretender o patrono reinquirir, por meio do juiz, seu próprio constituinte.

4.7.8.2. Do número de testemunhas. O número de testemunhas foi reduzido a duas neste rito. O legislador priorizou a qualidade em detrimento da quantidade. É sabido que, via de regra, as partes não pretendem ouvir suas três testemunhas a que têm direito no processo sumário. Preferível um bom depoimento de uma única testemunha do que o de três que pouco ou quase nada contribui para o convencimento do julgador. É de se repensar, hodiernamente, o princípio do *testis unus, testis nullus*. Chamamos a atenção dos senhores no que pertine ao número de testemunhas, duas para cada parte, entendendo que PARTE é o componente de cada pólo da demanda: o ATIVO e o PASSIVO. Com isso, devem os senhores advogados evitar a reclamatória plúrima, salvo a perfeita identidade dos fatos alegados.

4.7.8.3. Do comparecimento das testemunhas a juízo. A Lei 9.957/2000 repetiu a disposição do art. 825, da CLT, ressaltando a possibilidade de serem intimadas as testemunhas que, comprovadamente, se recusarem a comparecer para depor a convite de qualquer das partes. Comprovado o fato, poderá o juiz determinar, incontinenti, sua condução coercitiva. Para tanto, a Central de Mandados do Foro disporá de um Oficial de Justiça para atender a essas necessidades. O critério de comprovação ficará a cargo de cada juiz.

Evidentemente, que a lei em comento não exauriu todo o procedimento, devendo utilizar-se, subsidiariamente, de outras fontes do direito processual, tais como a CLT, os Juizados Especiais Cíveis e o CPC. Como não foi vedado, temos um entrave processual nesse tópico. Trata-se da oitiva testemunhal via precatória. Dado ao princípio que rege a soberania da jurisdição, se comprovada a recusa de uma testemunha a comparecer a juízo para depor, e residindo esta em outra jurisdição, não poderá o juiz da causa determinar sua condução coercitiva. No caso, deverá expedir CPI para a jurisdição da testemunha.

4.7.9. Da prova pericial. Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade e não havendo composição das partes, deverá o juiz determinar a realização da prova pericial (art. 195, da CLT). Salvo essa hipótese, o juiz somente deferirá a produção de prova pericial se o fato o exigir, a seu critério. Deverá o juiz determinar prazo não superior a 15 dias para a elaboração do laudo, ressalvadas as impossibilidades apontadas pelo perito. As partes terão vista do laudo no prazo comum de 05 dias. Para tanto, aconselha-se que o juiz determine ao Sr. Perito que apresente o laudo em três vias (sugestão nossa), sendo uma para o processo e duas para as partes, meio eficaz para a solução deste prazo comum. Tudo fará o juiz para coibir a prática, muitas vezes protelatória, de pedido de esclarecimentos periciais, cuidando-se, contudo, do aspecto da ampla defesa, evitando-se o seu cerceamento.

4.7.10. Das atas de audiência. A ata de audiência, como é por definição, deverá registrar, resumidamente, todos os atos essenciais ocorridos em audiência, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução do conflito colhidas nos depoimentos. Deve ser enxuta, contendo o essencial realizado em audiência. Por analogia à LJE, poderá ser adotado o sistema de gravação das audiências que, em caso de necessidade, poderá ser copiada.

4.7.11. Decisões de primeiro grau. Denomina-se sentença a decisão de primeiro grau e essa deverá ser proferida em audiência única (art. 852-C). A motivação das decisões é princípio constitucional (art. 93, IX, CF), inafastável de qualquer julgamento.

Conhecidamente, três são as partes da sentença: relatório, fundamentação e conclusão. Para aqueles que adotam a linha aristotélico-tomista da sentença, a forma clássica é do silogismo: premissa maior, premissa menor e a conclusão. A particularidade da sentença do procedimento sumaríssimo é a inexistência do relatório, o que é justificável, já que a sentença é proferida em audiência. Evidente, também, que a fundamentação deve ser mais concisa, sem entretanto, perder sua propriedade. O art. 852-I fala do resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. Na verdade, trata-se de fatos que servem de fundamento para as decisões. A lei dá uma abertura para o julgador, despojando-o da camisa de força que sempre lhe impôs julgar conforme os autos. Dá ênfase à equidade e aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, reafirmando o já disposto no art. 5º, da LICC. Difere um pouco da disposição do parágrafo único, do art. 850, da CLT. (“O Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos juízes classistas e havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.”)

Pelo veto presidencial ao § 2º, do art. 852-I, pode a sentença ser ilíquida.

As partes serão intimadas da sentença em audiência, iniciando-se a contagem do prazo recursal.

É de certa forma temerária a prolação da sentença na mesma audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando há complexidade nos pedidos, contudo, este é mais do que o espírito da lei. É manifestação expressa dela: “As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, ...” (art. 852-C). “As partes serão intimadas na própria audiência em que prolatada.” (art. 852-I, § 3º)

Com o poder que tem o juiz de conduzir o processo da forma que melhor atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, poderá determinar audiência para a publicação da sentença num prazo que não afete o escopo da lei em comento, observando-se que as partes ficarão intimadas da sentença nessa audiência, independentemente de que a ela compareçam, aplicando-se-lhes o disposto no Enunciado 197, do Colendo TST. Em razão disso, fica vedada, a nosso sentir, neste rito, a designação de julgamento *sine die*.

4.8. Dos recursos

Mantêm-se todos os recursos previstos pela CLT: o ordinário, a revista, os agravos e a lei, expressamente, dispôs sobre os Embargos de Declaração, não previstos na CLT.

4.8.1. Do Recurso Ordinário. Admite-se o recurso ordinário no procedimento sumaríssimo nos moldes da CLT (em decorrência do veto presidencial) e no mesmo prazo para sua interposição, com pagamento de custas e efetivação do depósito

recursal. Recebido no TRT, terá o relator o prazo de 10 dias para apreciá-lo e colocá-lo à disposição da Secretaria da Turma ou do Tribunal para ser incluído em pauta de julgamento. Não existe mais a figura do revisor nesse procedimento. O parecer do Ministério Público do Trabalho será oral, se se entender necessário, constando o registro da certidão de julgamento. No procedimento sumaríssimo, servirá de acórdão (terá o mesmo valor de acórdão) a certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo, apresentando a parte dispositiva, com as razões de decidir do voto prevalente. Quando a sentença for confirmada pelos mesmos fundamentos, haverá registro dessa circunstância na certidão. As partes serão intimadas da decisão de segundo grau com a publicação da certidão de julgamento, já que não são obrigadas ao comparecimento à sessão de julgamento em segundo grau.

4.8.2. Recurso de Revista. Prazo igual ao da CLT. Esta lei restringiu um pouco a admissibilidade do recurso de revista, fixando-se, tão-somente, a contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e à violação direta da Constituição da República, como pressupostos, retirando a interpretação diversa das leis federal e estadual, das Convenções Coletivas, dos Acordos Coletivos, das Sentenças Normativas ou Regulamento Empresarial, tudo como previsto no art. 896, da CLT. Deixou o legislador de imprimir a mesma celeridade de primeiro e segundo graus ao recurso de revista, silenciando-se sobre o prazo de julgamento.

4.8.3. Embargos de Declaração. A Consolidação das Leis do Trabalho é omissa quanto aos embargos de declaração, aplicando-se subsidiariamente o CPC (art. 536) ao processo do trabalho. Na lei em estudo, já vem expresso. São cabíveis embargos de declaração, quando houver OMISSÃO e CONTRADIÇÃO, admitindo-se o efeito modificativo do julgado, nos termos do art. 897-A, no prazo de 05 dias, igualmente previsto no art. 536, do CPC. Não consta da lei, mas, requerendo o embargante efeito modificativo do julgado, impescinde a intimação do embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração.

No caso de acórdão, admitem-se os embargos de declaração, ainda, quando houver equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso: tempestividade, depósito recursal, pagamento de custas etc.

4.8.4. Dos Agravos de Petição e de Instrumento. A Lei 9.957/2000 não tratou do Agravo de Petição e do Agravo de Instrumento. Segundo alguns juristas, inexistente o Agravo de Petição no procedimento sumaríssimo. Quem defende sua existência fundamenta sua posição no fato de a lei em questão não ter tratado do processo de execução. Defendemos a existência dos agravos em todas as suas formas. O tópico será melhor examinado nas questões controvertidas do procedimento sumaríssimo.

4.9. Das questões controvertidas até a presente data

4.9.1. Da opcionalidade do Procedimento Sumaríssimo. A lei ainda não entrou em vigor e já começam as divergências. Há quem defenda a opcionalidade

do procedimento em estudo. Temos que a lei foi imperativa neste particular. O art. 852-A foi incisivo ao dispor que “Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.” (destacamos)

Não é da índole legislativa pátria facultar ao autor a competência do juízo do feito, salvo raríssimas exceções. Serve de exemplo a competência territorial prevista no § 3º, do art. 651, da CLT.

O autor somente poderá ajuizar a reclamatória pelo rito sumário (comum) de valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente se não preencher os demais requisitos do rito em tela, como, por exemplo, a necessidade de notificação, por edital, do reclamado em lugar incerto e não sabido. Neste caso, não se trata de opção do autor. É imposição legal. Não se pode, aqui, buscar a similitude do procedimento dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95, pois, lá, quis o legislador que fosse opcional, não havendo a mesma determinação contida no art. 852-A, da Lei 9.957/2000: FICAM SUBMETIDOS AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

A observação a ser feita é quanto à possibilidade de se adotar o procedimento sumaríssimo quando o verdadeiro crédito do reclamante superar a 40 vezes o salário mínimo vigente. Nesse caso, haverá renúncia do que sobejar ao valor acima, tal como o previsto no § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95 (LJE). Assim, pode-se afirmar que existe opção do autor pelo procedimento sumaríssimo, reduzindo-se o valor de seu crédito ao estabelecido na lei, com a renúncia do excesso. Deve, todavia, ser claro que não caberá ao juiz reduzir o valor da causa para adequar a demanda ao rito sumaríssimo. É função do reclamante ao propor a ação. Entretanto, causas de valores inferiores a 40 vezes o salário mínimo não facultam ao autor o ajuizamento pelo procedimento sumário (comum), salvo na falta de preenchimento de outros requisitos que não o valor da causa.

4.9.2. A Carta Precatória no Procedimento Sumaríssimo. Há divergência quanto à existência da carta precatória notificatória e inquiritória no procedimento sumaríssimo, por entender que é com ele incompatível. Entendemos que, dada à soberania da jurisdição, tornam-se inevitáveis a notificação da reclamada e a oitiva testemunhal por carta precatória. Na primeira hipótese, quando a reclamada estiver situada em outra jurisdição e em localidade não servida por correio. Na segunda, quando houver prova cabal da recusa da testemunha em comparecer a juízo para depor e esta residir fora da jurisdição (§ 3º, do art. 852-H). O oficial de justiça não poderá invadir outra jurisdição para cumprir o mandado, exceto nas comarcas contíguas. O juiz terá base legal para justificar o descumprimento do prazo de 15 dias para instalar a sessão de conciliação, instrução e julgamento (art. 852-H, § 7º). Entendemos que não é caso de conversão do rito sumaríssimo em sumário como querem alguns. Fraciona-se a sessão e determina-se a oitiva da testemunha por precatória.

4.9.3. Coexistência do procedimento de alçada com o sumaríssimo. Toda emenda, via de regra, fica pior do que o soneto. Esta emenda à Consolidação das Leis do Trabalho não fugiu à regra. Faz-nos crer que o legislador se esqueceu da

existência das chamadas ações de alçada exclusiva das Juntas, hoje das Varas do Trabalho, ao dispor que “Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.” (destacamos)

Esta disposição tornou-se incompatível com a do art. 3º e seus parágrafos da Lei 5.584/70. Preponderantemente, cuidou a Lei 9.957/2000 da competência das ações trabalhistas em decorrência do valor da causa. Ora, se dois salários não excedem a quarenta e não se excepcionou nenhum valor abaixo, deve ser obedecido o rito sumaríssimo e não, o chamado de alçada. Do contrário, toda impugnação ao valor da causa teria, inexoravelmente, a revisão prevista no § 1º, do art. 2º, da Lei 5.584/70, o que é incongruente. Defendemos a revogação da precitada disposição legal pela Lei 9.957/2000. Aditem alguns que o rito é sumaríssimo, mas não estão sujeitas ao recurso ordinário as ações cujo valor da causa seja igual ou inferior a dois mínimos. Isso vai de encontro com a disposição do § 1º, do art. 895, da lei em comento.

4.9.4. Depósito recursal e pagamento das custas para recurso.

Entendemos compatíveis com o novo procedimento processual trabalhista, embora haja dissenso de pequena monta entre aqueles que já se manifestaram sobre o tema em estudo.

4.9.5. Assistentes técnicos. É majoritária a corrente que entende extinta a presença dos assistentes técnicos no procedimento sumaríssimo. Manoel Antônio Teixeira Filho, em recente obra publicada sobre a matéria, manteve sua posição já esposada quando da votação da lei pelo Congresso Nacional e antes, evidentemente, dos vetos presidenciais, posicionando-se favoravelmente à manutenção dos assistentes técnicos por não vislumbrar atraso no andamento do feito, objetivo primeiro do procedimento em exame. Evidente que permanece a presença dos assistentes técnicos no procedimento sumaríssimo porque esta foi a vontade derradeira do legislador. Ao se vetar a disposição proibitiva da presença dos assistentes técnicos, preferiu o legislador ficar com o entendimento do executivo. Se pretendesse manter o texto original, teria derrubado o veto e não o fez. Trataremos, ainda, desse tópico no item “método interpretativo”.

4.9.6. Agravo de Petição e de Instrumento. Há quem defenda, enfaticamente, a inexistência do AP no procedimento sumaríssimo, porquanto não tratado pela Lei 9.957/2000. Os adversários dessa tese alegam que a Lei em referência não tratou do processo de execução e que, em se adotando esse raciocínio, estão revogados todos os institutos da fase executória porque não disciplinados pela Lei 9.957/2000. Entendemos a questão da seguinte forma: Primeiramente, os recursos são tratados na CLT em capítulo distinto (Capítulo VI, artigos 893 *usque* 901) e todos em conjunto, tanto os da fase cognitiva, quanto da fase de execução. Portanto, cai por terra o argumento de que inexistem porque não foram tratados nessa lei. Do contrário, muitos outros institutos da fase executória estariam afastados desse rito.

O que esta lei trouxe no tocante aos recursos foram, apenas, alterações de admissibilidade daqueles que o legislador entendeu necessária sua modificação. Fê-lo em relação ao RO, limitando sua admissibilidade (inciso I, do § 1º, do art. 895, vetado) e celeridade no julgamento e, em relação ao RR, também, restringiu pressupostos, não tendo sido vetado. Finalmente, trouxe para o seio do processo do trabalho, neste rito, os embargos de declaração.

Se a alteração fosse feita no art. 893, da CLT, evidentemente, que teria o legislador a pretensão de extirpar tal recurso do procedimento sumaríssimo. Desta forma, todos os recursos previstos no art. 893, da CLT, permanecem no rito sumaríssimo, apenas, com pequenas alterações no RO, no RR e nos Embargos de Declaração. Não há que se buscar, aqui, a subsidiariedade dos Juizados Especiais. Vemos como um equívoco interpretativo e até contraditória a defesa da inexistência do agravo de petição e a manutenção do agravo de instrumento, pois ambos são tratados da mesma forma pela CLT (art. 897) e sem nenhuma previsão na Lei 9.957/2000.

4.9.7. Convolação de um rito em outro. Discute-se a possibilidade de conversão ou convolação de um rito em outro, bem como se, de ofício, ou a requerimento da parte interessada. Sustentamos a possibilidade de o juiz convolar em sumário o processo que não preencher os requisitos necessários a seu regular desenvolvimento pelo procedimento sumaríssimo. Não impede que seja de ofício ou a requerimento da parte interessada. Não pode, entretanto, convolar o rito sumário em sumaríssimo, exceto se o valor da causa for abaixo do estabelecido na Lei 9.957/2000 e preencher os demais requisitos do procedimento.

4.9.8. Valor da liquidação superior a 40 vezes o salário mínimo e ao valor dado na inicial - Possibilidade. Admite-se discussão nesse tema, defendendo alguns a possibilidade de o valor liquidado ser superior ao valor dado à causa previsto nesta lei e, inclusive, superar a quarenta salários mínimos.

Vislumbramos a possibilidade deste fenômeno em apenas duas situações: atualização monetária e juros moratórios a partir do ajuizamento da reclamação e na hipótese do art. 290, do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho (“Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.”) Ao propor a ação, o autor deverá incluir a atualização monetária até a data da propositura da reclamatória, sob pena de renúncia dela, mesmo que o total dos pedidos não alcance o valor de R\$5.440,00.

4.9.9. Aplicabilidade do Procedimento Sumaríssimo para os processos em andamento - Direito intertemporal. Embora haja um pequeno dissenso, contudo, há de se convir que é inaplicável a Lei 9.957/2000 para os processos em curso em respeito ao princípio *tempus regit actum*. Ademais, as partes não deram ao processo o atendimento necessário ao rito em exame. Sua conversão traria,

indubitavelmente, prejuízos às partes, não sendo este o objetivo da lei, nem mesmo para os casos de interposição de RO ou RR. Aqui vai uma recomendação aos senhores advogados. Comecem, hoje mesmo, elaborando suas iniciais com valores líquidos, pois poderão alguns juízes adotar o procedimento sumaríssimo para os feitos em andamento. Segundo a posição de alguns, nas audiências do dia 13 de março, os processos que não estiverem conforme a Lei 9.957/2000 serão arquivados. Na verdade, por interpretação do direito intertemporal aplicado às normas processuais, os processos em andamento seriam alcançados pela nova lei quando entrasse em vigor. Todavia, em face da especialidade desse rito, é impraticável tal aplicação.

4.9.10. Conexão de processos. A conexão somente será possível se a soma dos direitos postulados em ambos os processos não ultrapassar o limite fixado para a competência do procedimento sumaríssimo ou se houver renúncia de parte do direito e de outras vantagens do rito sumário (por exemplo, número de testemunhas para o inquérito para apuração de falta grave).

4.9.11. Da reconvenção, da compensação e do pedido contraposto. A reconvenção encontrará entrave no procedimento sumaríssimo, considerando tratar-se de uma ação embutida na resposta do réu, devendo facultar ao autor-reconvindo a contestação, afastando-se, dessa forma, o objetivo do procedimento que é concluir a prestação jurisdicional em audiência única. Não haverá prejuízo ao reconvinte, pois o objeto dessa ação poderá vir de forma autônoma. Manoel Antônio Teixeira Filho, com fulcro na LJE, modelo do procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, admite o pedido contraposto, que, *mutatis mutandis*, é um pedido reconvenção.

No que pertine à compensação, não haverá óbice em situações normais, até porque, repugna ao direito o enriquecimento sem causa.

4.10. Do método interpretativo

4.10.1. Interpretação literal. Ultimamente, tem-se dificuldade de se impor aos textos legais a interpretação literal ou gramatical, em face da ausência de terminologia precisa empregada neles pelo legislador.

4.10.2. Interpretação teleológica e histórica. Temos na interpretação teleológica e histórica, a nosso sentir, a melhor forma de dirimir conflitos gerados por esta lei.

O texto originário, que saiu do TST, foi modificado no Congresso Nacional, culminando com o projeto de lei que, ao ser promulgado pelo Presidente da República, recebeu alguns vetos, mantidos esses pelo Poder Legislativo, que detinha a legitimidade para derrubá-los, se não se convencesse de suas razões. Assim, todos os vetos deverão ser mantidos pelo aplicador da lei, em atendimento à vontade do legislador no atual texto da Lei 9.957/2000. O momento histórico, em que foi esta lei editada, servirá de bússola para a orientação interpretativa das questões controvertidas.

O primeiro veto veio ao § 5º, do art. 852-H, que apresentava a seguinte redação:

§ 5º Faculta-se às partes, no prazo comum de setenta e duas horas, a apresentação de quesitos, vedada a indicação de assistente técnico.

Dois aspectos são relevantes nesse veto: a fixação de um prazo considerado elástico para a apresentação de quesitos e a desnecessidade de proibir assistentes técnicos já que estes não influirão no curso normal do processo. Conclusão: o magistrado não poderá seguir o prazo do art. 421, § 1º, I e II, do CPC, já que este é de cinco dias e o constante do projeto de lei era de 72 horas, vetado pelo Presidente por considerar, em certos casos, excessivo. Admite-se, também, a indicação de assistente técnico. Tanto para a apresentação de quesitos, quanto para a indicação de assistentes técnicos deve o juiz conceder prazo mais exíguo que o de 72 horas e como melhor cumprir o espírito da Lei 9.957/2000.

O segundo veto foi ao art. 852-I, § 2º, assim redigido:

“§ 2º Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida.”

As razões do veto direcionaram no sentido de que, ao se exigir sentença condenatória líquida, atrasaria a prolação da sentença diante de cálculos matemáticos, inconvenientes se não impossíveis de sua realização na mesma audiência de julgamento. Com isto, afasta-se a dúvida que paira entre alguns de que deva o juiz, obrigatoriamente, proferir sentença líquida como se exigiu do autor que o fizesse em relação aos pedidos. Por outro lado, há de se entender que a sentença deva ser proferida em audiência, uma das razões desse veto.

5.11. Fontes do procedimento sumaríssimo

Defendemos que a primeira fonte subsidiária do procedimento sumaríssimo é a CLT, por ser da mesma natureza (trabalhista). Em que pese ter sido a Lei 9.957/2000 uma réplica da Lei 9.099/95, não podemos colocar esta lei como fonte primeira, pelo fundamento acima posto e porque ela foi, também, uma réplica do processo trabalhista previsto na CLT. Dessa forma, preferimos ficar com a fonte originária, a CLT, dando à LJE o segundo lugar. Em terceiro, temos o CPC para suprir as lacunas da Lei 9.957/2000.

6. CONCLUSÃO

Não sabemos se trouxemos para os senhores mais inquietação ou certeza, mas, certamente, juntos procedemos a uma reflexão do texto legal que, diga-se de passagem, goza de uma pobreza franciscana sem precedentes. Cabe a nós todos, como militantes ou operadores do direito, fazer a melhor exegese, utilizando-se de todos os meios da hermenêutica jurídica para a compreensão do que pretendeu o legislador infraconstitucional colocar no mundo jurídico obreiro.